GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 021.930/2008-6
Natureza: Pedido de reexame em pensão
Recorrente: Ana Cláudia Silveira Aranha
Interessadas: Ana Cláudia Silveira Aranha e Luciana Silveira Aranha
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. ATO INICIAL CONSIDERADO LEGAL. DETERMINAÇÃO PARA REVERSÃO DE COTA, EM RAZÃO DA POSTERIOR PERDA DA CONDIÇÃO DE SOLTEIRA DE UMA DAS BENEFICIÁRIAS. ELEMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELA RECORRENTE NÃO AUTUADOS E ANALISADOS NESTE PROCESSO, APESAR DE TEMPESTIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO DO ATO, COM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O MANDADO DE SEGURANÇA DO STF. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Ana Cláudia Silveira Aranha contra o Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara que, entre outras medidas, considerou legal a pensão do Montepio Civil da União concedida em seu favor. Contudo, ante a perda da condição de solteira da recorrente, após a concessão do benefício, o Tribunal determinou a reversão cota parte da pensão para a outra filha maior solteira do instituidor, Luciana Silveira Aranha.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do recurso, conforme transcrição a seguir:

"***I. HISTÓRICO PROCESSUAL***

Inicialmente, assinale-se, por questões metodológicas, que nesta instrução a referenciação das peças terá sempre como base os documentos e respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante termo autuado como peça 7. Serão ignoradas, portanto, as numerações de páginas inicialmente consignadas nos então existentes volumes e anexos.

2. Trata-se de pedido de reexame (peça 8) interposto por Ana Cláudia Silveira Aranha, por intermédio de advogado constituído, Mário Knoller Júnior (OAB/SP nº 211.398), pelo qual contesta o Acórdão nº 10.425/2011, prolatado na Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, realizada em 6/12/2011 (peça 2, p. 48-49). O aresto considerou legal a pensão de montepio civil recebida pela recorrente, contudo determinou ao órgão de origem que emitisse novo ato revertendo a cota parte de Ana Cláudia Silveira Aranha em favor de sua irmã, haja vista a informação advinda de Inquérito Policial Federal de que a recorrente deixou de ser solteira, pois mantém união estável com o Sr. Marcio de Moraes Baldo, perdendo o direito ao benefício pensional.

'Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara

9.1. considerar legal a pensão do Montepio Civil da União, instituída por José Aranha (CPF 038.354.138-72), em favor de Luciana Silveira Aranha (CPF 106.028.598-32) e Ana Cláudia

Silveira Aranha (CPF 110.277.698-02), e ordenar o registro do respectivo ato, nº de controle 10229809-05-2003-000104-0;

9.2. restabelecer a determinação contida no item 9.2 do Acórdão nº 2.527/2009-TCU-1ª uma vez corrigida a falha processual que levou o STF a cassar o dito acórdão (ausência do contraditório), sabendo a Corte de Contas que aquela determinação já foi cumprida, mediante a edição de ato de alteração registrado no Sisac sob o nº de controle 10229809-05-2009-000164-7, onde consta como beneficiária apenas Luciana Silveira Aranha (CPF 106.028.598-32), já tendo sido considerado legal pelo Tribunal, nos autos do TC 012.225/2010-0, mediante o Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara, em sessão de 16/8/2011;

9.3. determinar à Sefip que adote providências com vistas a apurar o porquê da existência, na base do Sisac, do ato sob o nº de controle 20787804-05-1998-000005-0, em edição no gestor de pessoal, no qual figuram como beneficiárias da mesma pensão instituída por José Aranha (CPF 038.354.138-72) as senhoras Ana Cláudia Silveira Aranha e Luciana Silveira Aranha, sem que o órgão lhe tenha dado o devido seguimento até a presente data, não obstante o longo tempo desde a emissão, promovendo as medidas cabíveis na espécie, sem prejuízo do monitoramento sobre as ações a cargo do órgão de origem, após a cessação dos efeitos da ordem concedida pela Ministra Ellen Gracie, nos autos do Mandado de Segurança nº 28.061/DF;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Consultoria Jurídica do TCU, com vistas à adoção das providências cabíveis perante o STF, conforme requerido pelo Memorando nº 221/2010 daquele órgão consultivo (fls. 133 – Anexo 1);

9.5. remeter cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como às interessadas, Luciana Silveira Aranha (CPF 106.028.598-32) e Ana Cláudia Silveira Aranha (CPF 110.277.698-02).'

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado pelo Serviço de Admissibilidade de Recursos/Serur (peça 9) e ratificado pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro (peça 12), que entenderam pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos em relação ao item 9.2 do Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Argumentos

4. Afirma que, em 22/6/2010, procedeu ao protocolo de sua defesa administrativa, após ser citada pelo Ofício nº 251/Sefip, de 8/6/2010, ou seja, ainda no prazo regimental.

5. Requer seja determinado à Consultoria Jurídica/TCU que se abstenha de comunicar ao Supremo Tribunal Federal o cumprimento da ordem contida no Mandado de Segurança nº 28.061/DF, ou, caso assim já tenha sido feito, que esta informe que o ato não foi cumprido, pois a defesa administrativa da ora recorrente não foi examinada anteriormente ao Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara. Ainda, que seja comunicada à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que mantenha os pagamentos do montepio mensal da beneficiária e pague os atrasados.

6. Reitera as alegações contidas na defesa apresentada em 2010, juntando cópia da documentação pertinente (peça 8, p. 8 e ss.).

Análise

7. Segundo os sistemas informatizados do Tribunal, a peça que a recorrente, por seu advogado, nominou 'Defesa Administrativa', foi protocolizada na Secex/SP em 22/6/2010, como o 'Documento nº 44.754.869-1', em resposta ao Ofício nº 251/Sefip (peça 8, p. 7-8), pelo qual se pretendeu realizar sua oitiva em atenção à determinação exarada no Mandado de Segurança nº 28.061/DF, impetrado por Ana Cláudia junto ao STF e, s.m.j., não chegou a ser encaminhado à Sefip.

8. Observa-se que nos normativos que regem a atividade do Tribunal não há vedação para que a resposta a um ofício seja encaminhada a unidade técnica diversa daquela que o expediu, embora esse seja o procedimento mais adequado. No caso em exame, resta prejudicada a avaliação da aplicabilidade do art. 173 do Regimento Interno/TCU, uma vez que ausentes maiores detalhes acerca da opção pela apresentação da mencionada defesa administrativa à Secex/SP e não à Sefip.

9. Todavia, nota-se que, à época oportuna, houve efetivamente a apresentação de defesa pela ora recorrente. Nesse passo, e em atenção aos princípios da ampla defesa e da verdade material, tem-se que se mostra razoável que o documento seja analisado por aquela unidade técnica especializada, ainda que tardiamente. Anota-se também que a oitiva de Ana Cláudia fora determinada pelo STF, mostrando-se adequada a conclusão pela ocorrência de erro de procedimento (Acórdãos nºs 1.379/2008 e 867/2010, ambos do Plenário).

10. Superada a questão preliminar do recurso, tem-se que o item 9.2 do Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara determinou fosse restabelecida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão nº 2.527/2009-TCU-1ª Câmara. Este, por sua vez, tem a seguinte redação: '9.2. determinar à GRA/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências cabíveis a fim de disponibilizar novo ato de alteração, em que Luciana Silveira Aranha seja a única beneficiária'.

11. Ocorre que aquele mesmo item 9.2 do primeiro aresto, ora recorrido, observou que em realidade o ato de alteração objeto do acórdão proferido em 2009 já fora emitido e inclusive apreciado como legal pelo Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara, pelo que se conclui que o deslinde do presente recurso não tem repercussões imediatas sobre a pensão instituída em favor da Sra. Luciana.

12. Em relação à adoção de providência junto ao STF pela Consultoria jurídica/TCU, nos termos do item 9.4 do aresto recorrido, o site do Supremo informa que, em 16/6/2011, os autos do MS nº 28.061/DF estavam conclusos ao relator e, depois, somente em 21/12/2011 houve nova movimentação processual, com a designação da Ministra Rosa Weber como relatora, ou seja, s.m.j., não houve comunicação alguma ao STF, proveniente do TCU. Outrossim, mostra-se conveniente o envio de cópia do acórdão que vier a ser proferido nestes autos à Consultoria Jurídica para a adoção das providências que porventura entenda necessárias.

IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame do Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara, interposto por Ana Cláudia Silveira Aranha, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o acórdão recorrido, para que seja examinada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, unidade técnica especializada, a defesa encaminhada pela recorrente;

b) encaminhar os autos ao Exmo. Ministro-Relator ***a quo*** *para que determine à Sefip a análise da documentação intitulada 'Defesa Administrativa' (peça 8);*

c) enviar cópia da decisão que vier a ser proferida à Consultoria Jurídica do TCU, com vistas à adoção de providências porventura cabíveis perante o STF, em atenção ao Memorando nº 221/2010 daquela Corte;

d) dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

3. O titular da Secretaria de Recursos alertou para o seguinte ponto:

"*Constato que o Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara incorreu em* ***error in procedendo*** *ao não ter apreciado a defesa trazida pela recorrente, protocolada na Secex/SP em 22/6/2010, em descompasso com o decidido pelo STF no Mandado de Segurança nº 28.061/DF.*

2. Esta Corte de Contas, após restabelecer a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2.527/2009-TCU-1ª Câmara (subitem 9.2 do Acórdão 10.425/2011-TCU-1ª Câmara), considerou legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão instituído por José Aranha somente em favor de Luciana Silveira Aranha, irmã daquela, nos termos do Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara (Relação nº 25/2011, Gab. Min. Walton Alencar Rodrigues), prolatado no âmbito do TC 012.225/2010-0.

3. Como o TC 012.225/2010-0 foi autuado em decorrência da determinação contida no Acórdão nº 2.527/2009-TCU-1ª Câmara, não se tendo levado em consideração os efeitos da cassação desse ***decisum*** *pelo STF, estaria, a nosso ver, nulo também o Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara, porquanto este Tribunal apreciou o ato de alteração da pensão civil antes da apreciação do ato original.*

4. Ante o exposto, concordo com a proposta de encaminhamento aprovada no âmbito da 2ª Diretoria desta Secretaria de Recursos (peças 14 e 15), acrescentando-lhe sugestão de que seja, da mesma forma, declarado nulo, de ofício, o Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara (Relação nº 25/2011, Gab. Min. Walton Alencar Rodrigues), com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno do TCU."

4. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos termos do parecer abaixo transcrito:

"*Trata-se de pedido de reexame interposto em face do Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou legal, com determinação, pensão de montepio civil.*

Ante os elementos constantes dos autos, o Ministério Público manifesta-se em concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, conhecendo-se do pedido para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o acórdão recorrido, sem prejuízo das medidas alvitradas no parecer do AUFC e do Secretário."

É o relatório.

VOTO

O pedido de reexame interposto no presente processo de concessão de pensão pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. A pensão do Montepio Civil da União instituída por José Aranha em favor das filhas Luciana Silveira Aranha e Ana Cláudia Silveira Aranha, recorrente, foi considerada legal e registrada pelo TCU, mediante o Acórdão nº 2.527/2009-TCU-1ª Câmara.

3. Na ocasião, esta Corte determinou à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo que providenciasse a emissão de ato de alteração para que a irmã passasse a ser a única beneficiária, em razão da posterior perda da condição de solteira da autora (item 9.2 do **decisum**).

4. A interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 28.061/DF contra a citada deliberação desta Corte de Contas, tendo obtido em seu favor a concessão da ordem que cassou o Acórdão nº 2.527/2009-TCU-1ª Câmara, com o objetivo de garantir à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação à suposta união estável por ela mantida, com o restabelecimento da pensão em favor das duas filhas do instituidor, em 100% (cem por cento) dos proventos, até que fosse seja proferida nova decisão pelo Tribunal de Contas da União.

5. Segundo o voto condutor do Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara, ora recorrido, após o Tribunal de Contas da União oportunizar à recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, ela não teria se manifestado nos autos:

"*3. Uma vez adotada a providência determinada pelo Supremo, mediante a notificação de fls. 85 – Volume Principal, recebida pelo advogado da interessada constituído nos autos, o Doutor Mário Knoller Junior, e transcorrido o prazo de 15 dias concedido,* ***nenhuma alegação foi trazida ao processo***."

6. Diante desse fato, esta Corte de Contas, entre outras medidas, considerou legal a concessão inicial da pensão em favor das duas filhas, restabelecendo o que fora determinado pelo item 9.2 do Acórdão nº 2.527/2009-TCU-1ª Câmara, ou seja, pela necessidade de emissão do ato de reversão, ainda que tal alteração já houvesse sido considerada legal pelo Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara, nos autos do TC 012.225/2010-0, na Sessão de 16/8/2011.

7. No recurso ora interposto, observo que a recorrente traz cópia de sua defesa administrativa (peça 8, p. 8), protocolada junto à Secex/SP, às 14h00 do dia 22/6/2010, após ter sido intimada pelo Ofício nº 251/Sefip, de 8/6/2010.

8. O Auditor Federal de Controle Externo responsável pela instrução do processo propõe que o Tribunal de Contas da União conheça do recurso e, no mérito, dê a ele provimento, para tornar insubsistente o Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara, pelo fato ter sido comprovado que, à época oportuna, houve apresentação dos elementos de defesa pela recorrente, concluindo pela ocorrência de erro de procedimento (Acórdãos nºs 1.379/2008 e 867/2010, do Plenário).

9. No que diz respeito ao pedido para que a Consultoria Jurídica/TCU se abstenha de comunicar ao Supremo Tribunal Federal o cumprimento da ordem contida no MS nº 28.061/DF, o AUFC anota que não foi remetida qualquer informação por parte desta Corte de Contas.

10. Conclui, o Auditor, que os autos devem ser encaminhados ao Relator **a quo** para o reinício do processo, desde a análise da defesa apresentada pela recorrente, por parte da Secretaria de

Fiscalização de Pessoal. Também sugere o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida à Consultoria Jurídica, para as providências cabíveis, em relação ao Memorando STF nº 221/2010, bem como à recorrente e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

11. O titular da Serur esclarece que a 1ª Câmara, ao prolatar o Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara, incorreu em **error in procedendo** por não ter apreciado a defesa trazida pela recorrente, protocolada na Secex/SP, situação que estaria em descompasso com a decisão adotada pelo STF, no âmbito do MS nº 28.061/DF, acerca da necessidade de oferecimento do contraditório e da ampla defesa.

12. Diz que deve ser reconhecida a nulidade do Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara, por ter julgado legal a pensão somente em favor de Luciana Silveira Aranha, sem considerar os efeitos da cassação do Acórdão nº 2.527/2009-TCU-1ª Câmara pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Em sua conclusão, endossa a proposta aprovada no âmbito da 2ª Diretoria da Serur e, adicionalmente, sugere que também seja declarado nulo, de ofício, o Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno do TCU.

14. Concordo com os pareceres emitidos nos autos, no sentido de dar provimento ao pedido de reexame ora em apreciação, para tornar insubsistente o acórdão recorrido, pois, como ficou demonstrado, a recorrente, de fato, apresentou a sua defesa, protocolada no âmbito da Secretaria de Controle Externo em São Paulo, no prazo fixado pelo Ofício nº 251/Sefip.

15. Tal medida é indispensável para que esta Corte possa apreciar novamente a pensão, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, em cumprimento à decisão judicial, uma vez que a segurança concedida pelo STF foi mantida mesmo após a apreciação dos recursos interpostos pela União: "*restabelecer o pagamento integral da pensão até que seja proferida nova decisão pela Corte de Contas. 6. Segurança concedida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento*" (MS nº 28.061/DF)

16. Com relação à sugestão do titular da Serur, considero-a procedente. Sobre a matéria, observo que o art. 175 do Regimento Interno/TCU dispõe que a declaração de nulidade de ato tem repercussão nos demais que dele forem dependentes ou consequentes, **in verbis**: "*Art. 175. A nulidade do ato, uma vez declarada, **causará** a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.*"

17. Desse modo, considerando que o Acórdão nº 6.290/2011-TCU-1ª Câmara trata de uma alteração de pensão, a declaração de nulidade do julgamento da concessão inicial do benefício deve alcançar também essa modificação ou outras que dela forem decorrentes, de acordo com a citada norma.

18. Tendo em vista o reconhecimento da insubsistência do acórdão recorrido, não há que se falar, ao menos nesta fase processual, em reexame do mérito do que se declara nulo. Assim, deixo de apreciar os elementos de peça 19 (documentos novos e complementares à defesa administrativa), pois o processo será encaminhado ao gabinete do sucessor do Relator **a quo**, a quem compete realizar a nova análise do ato de pensão, considerando os elementos de defesa apresentados.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à consideração da 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 440/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.930/2008-6.
2. Grupo I – Classe I – Pedido de reexame em pensão.
3. Recorrente: Ana Cláudia Silveira Aranha (CPF 110.277.698-02).
3.1. Interessadas: Ana Cláudia Silveira Aranha (CPF 110.277.698-02) e Luciana Silveira Aranha (CPF 106.028.598-32).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Mário Knoller Júnior (OAB/SP nº 211.398).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Ana Cláudia Silveira Aranha contra o Acórdão nº 10.425/2011-TCU-1ª Câmara, que considerou legal a pensão de Montepio Civil da União em favor da recorrente, determinando a emissão de ato de alteração para que a irmã, Luciana Silveira Aranha, passasse a ser a única beneficiária, em razão da posterior perda da condição de solteira da autora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar a ele provimento, tornando insubsistentes os Acórdãos nºs 10.425/2011 e 6.290/2011, ambos da 1ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos ao sucessor do Relator **a quo** para nova análise do ato de pensão do Montepio Civil da União instituída por José Aranha em favor de Ana Cláudia Silveira Aranha e Luciana Silveira Aranha;

9.3. dar ciência desta deliberação às interessadas, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e à Consultoria Jurídica/TCU, para as providências cabíveis, em relação ao Memorando STF nº 221/2010.

10. Ata n° 3/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/2/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-03/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral